



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

Solução de divergência apresentada por
BANCO TOPÁZIO S/A

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR esclarece que os valores que teria a receber das Recuperandas teriam sido indevidamente qualificadas como quirografários em que pese possuam garantia real, sendo portanto extraconcursais.

II. ANÁLISE

1. Contratos 18825, 19560, 19958, 20995

Tratam-se de Cédulas de Crédito Bancário assegurada por direitos fiduciários decorrentes de *recebíveis* que se originariam em vendas de produtos que seriam implementadas pelas Recuperandas.

A propósito, o “anexo” dos contratos contém a seguinte redação:

Diz o Contrato CCB 20995



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Este Anexo institui Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, celebrada em caráter irrevogável e irretratável, como garantia das obrigações contraídas na CCB, da qual faz parte integrante, tudo conforme descrito no quadro acima, regendo-se pelas disposições seguintes:

1. Os Direitos Creditórios elencados no item 2), quando denominados “recebíveis bandeira Good Card” ou “recebíveis bandeira Ticket”, referem-se a recebíveis oriundos de transações realizadas pelo Emitente, Avalista e/ou Devedor Solidário no âmbito dos arranjos de pagamento instituídos pelas empresas Ticket Serviços S/A, CNPJ Nº 47.866.934/0001-74, Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM LTDA, CNPJ Nº 03.506.307/0001-57, Good Card Meios de Pagamento ACH LTDA, CNPJ Nº 08.273.364/0001-57 e suas afiliadas.

Já os demais contratos contém apenas a expressão singela segundo a qual a garantia seriam os “direitos creditórios decorrentes do contrato good card”:

Definição e descrição da Garantia:

1) **Modalidade:** CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

2) **Descrição:** DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DO CONTRATO GOOD CARD

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CÓDIGO
79.964.177/0004-00	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA	865869
79.964.177/0006-72	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA	1331639
79.964.177/0008-34	COM DE COMB PASTORELLO LTDA	2711230
79.964.177/0009-15	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA	2730863
79.964.177/0011-30	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA	1331620
79.964.177/0011-30	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA	5084270
79.964.177/0013-00	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA	5082153
79.964.177/0014-82	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA	2711206
79.964.177/0015-63	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA	5081157
79.964.177/0016-44	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO SA	10090911

3) **Titular:** COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S/A



Da leitura da divergência e dos contratos juntados, resta evidente que a garantia prevista se difere em muito da fidúcia de duplicatas.

Os contratos garantidos por fidúcia em duplicata presumem que em relação a **prévias e determinadas operações**, sejam tais duplicatas levadas a assegurar o crédito disponibilizado.

Coisa bem diversa ocorre com o CREDOR que disponibilizou um crédito antecipadamente contando tão somente com vendas futuras que viessem a ocorrer.

Ora, não existe garantia a recair sobre evento incerto em não conhecido, tal como pretende o CREDOR.

Da mesma forma não há qualquer detalhamento sobre quais seriam especificamente, uma a uma, as operações *recebíveis* a ocorrer que estariam a assegurar a relação jurídica. Evidente está, portanto, que não existe a **individualização** dos alegados recebíveis que seriam hábeis a garantir o crédito.

A jurisprudência tem reconhecido como **quirografários** créditos desta natureza, a saber:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que mantém no quadro-geral crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Inexistência de documentos que individualizem o objeto da garantia. Inteligência do art. 1.362, inciso IV do Código Civil. Agravo a que se nega provimento.

(Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/01/2016; Data de registro: 30/01/2016)

Dessa forma, no que concerne à classificação dos créditos, a divergência não tem cabimento, de modo que será rejeitada.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

III. Solução

REJEITA-SE a DIVERGÊNCIA quanto à classificação dos créditos, pelas razões já mencionadas, mantendo-os relacionados como **quirografários**.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249